LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
28/01/2025 15:53

PROVIMENTO Nº 294, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça e dá outras providências. (Substitui a Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n° 3.438/2022).

A CORREGEDORA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que dá competência aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, que estabelece padronização ao Procedimento de Reunião de Execuções, no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 296/2021 acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal e da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com previsão de realização de atividades de execução e pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação jurisdicional, previsto no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, imprime celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a alta taxa de congestionamento e a necessidade de dar efetividade às execuções;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – OJAFs, adequando-o à nova realidade, que contempla o uso de ferramentas eletrônicas em substituição a diligências que, anteriormente, somente eram possíveis de serem realizadas de forma presencial;

CONSIDERANDO que a pesquisa patrimonial é mais efetiva quando realizada por servidores capacitados especificamente para esta atividade, e que os Oficiais de Justiça Avaliadores já a realizavam, presencialmente, mediante diligências externas, antes de criadas ferramentas eletrônicas que dispensaram ou reduziram a necessidade de deslocamento e presença física;

CONSIDERANDO que os Editais de Concurso Público são expressos em indicar, como atribuição dos Analistas Judiciários – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal: *"Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando, no local o respectivo, auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade";*

CONSIDERANDO que as Centrais de Mandados são estruturas de apoio direto à atividade judicante, como reconhecido pela Resolução nº 219/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação regional à determinação constante da Resolução CNJ nº 600/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de novo regramento acerca do fluxo de trabalho dos oficiais de justiça, dada a revogação da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.438/2022, veiculada por meio da publicação da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 265/2025;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no artigo 154 do CPC, as quais pressupõem a realização dos atos materiais necessários à execução das ordens judiciais, tanto por meio de diligências, como na forma de atos de constrição judicial, que podem implicar prévia apuração do patrimônio do devedor, sua localização, condições e ônus existentes, pesquisa esta que é mais facilmente realizada por meio de ferramentas eletrônicas;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa patrimonial por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – OJAFs promove o direcionamento de servidores qualificados para a realização de atividades de inteligência, evitando retrabalhos, realização de diligências inúteis ou desnecessárias;

CONSIDERANDO que, do ponto de vista da eficiência e economicidade, as ferramentas eletrônicas devem ser priorizadas em relação às presencias quando aptas a atingir o mesmo objetivo;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Corregedora-Regional pelos artigos 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 4.119/2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Provimento regulamenta o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça, especialmente em atividades de execução e pesquisa patrimonial e dá outras providências para melhor adequação do trabalho.

Art. 2º. As atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais serão executadas, preferencialmente, pelos Oficiais de Justiça.

§ 1º Incumbe aos Oficiais de Justiça a realização dos atos materiais necessários à execução de ordens judiciais, tanto por meio de diligências como na forma de atos de constrição judicial, a exigir pesquisas para localização das partes em litígio, apuração do patrimônio do devedor, sua localização, condição e ônus existentes, pesquisas mais facilmente realizáveis por meio de ferramentas eletrônicas.

§ 2º Será permitido aos oficiais de justiça o acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, mediante *login*, senha e perfis próprios, para o cumprimento de mandados.

§ 3º Para tal finalidade, os tribunais devem cadastrar o corpo de oficiais de justiça em atividade no perfil próprio criado no sistema corporativo do CNJ (perfil "oficial de justiça"), delimitando a comarca, seção judiciária ou vara de atuação.

§ 4º O acesso aos sistemas deverá ocorrer somente nos limites e finalidades do mandado a ser cumprido.

§ 5º Se for necessário o acesso a conteúdo de processo para o cumprimento da ordem, isso não englobará aqueles em sigilo ou segredo de justiça, salvo se o mandado a ser cumprido deles se originar ou a eles expressamente se destinar.

§ 6º A permissão de que trata o *caput* deve abranger inclusive o acesso ao sistema SISBAJUD, para fins de inclusão de ordens de bloqueio de valores, o que se recomenda seja feito diretamente após decorrido o prazo de citação ou intimação sem pagamento ou indicação de bens pelo executado.

§ 7º O perfil "oficial de justiça" não permitirá a retirada de restrições, o desbloqueio de valores ou o acesso a dados de extratos bancários.

§ 8º A permissão de acesso aos sistemas também poderá ser concedida por delegação pelo magistrado competente ou por magistrado coordenador de Central de Mandados, por meio do perfil de "servidor assessor", que poderá abranger inclusive as funcionalidades referidas no art. 2º, § 2º.

§ 9º Aos Oficiais de Justiça, salvo situações excepcionais justificadas por escrito e que respeitem as estipulações normativas da especialidade, não devem ser cometidas atividades diversas daquelas previstas no § 2º.

§ 10 Exclusivamente a pesquisa sobre pessoas e bens, a critério do juiz titular da unidade, poderá ser cometida também a servidores que não sejam Oficiais de Justiça.

§ 11 As restrições contidas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplicam quando a efetividade da prestação jurisdicional, excepcionalmente, ensejar a nomeação de oficial de justiça *ad hoc*.

CAPÍTULO II

SISTEMAS

AUTORIZAÇÕES, INSCRIÇÕES E FUNCIONALIDADES

Art. 3º. Para o fiel cumprimento do presente ato, os Oficiais de Justiça deverão ser autorizados pelo magistrado a que estejam subordinados.

§ 1º A autorização do juiz deverá ser encaminhada ao administrador-master responsável por conferir os acessos necessários, nos termos e limites dos instrumentos que normatizam os respectivos convênios.

§ 2º Configura falta funcional grave o acesso não autorizado ou realizado mediante desvio ou abuso de poder.

§ 3º As autorizações e inscrições referidas no *caput*, bem como as funcionalidades disponibilizadas serão atendidas à medida em que forem implementadas as soluções tecnológicas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A mudança de lotação do Oficial de Justiça extingue de plano a autorização para acesso aos sistemas e ferramentas de busca pessoal ou patrimonial, salvaguardada a hipótese do juiz da localidade para a qual o servidor for removido ratificá-la formalmente.

§ 5º A alteração na lotação/designação do juiz exige que nova autorização formal seja emitida pelo que vier a ocupar seu lugar.

§ 6º O Diretor de Secretaria ou, onde houver Central de Mandados, o seu Gestor, tem o dever de informar ao administrador-master dos convênios a mudança de lotação do Oficial de Justiça.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 4º. Na fase de conhecimento, as citações e notificações serão feitas, excetuadas as hipóteses legais de intimação ou vista pessoal, preferencialmente, da seguinte maneira:

I – pela Secretaria da Unidade por meio do PJe, do DJEN ou outra ferramenta eletrônica;

II – pela Secretaria da Unidade por meio postal;

III – pelo Diretor de Secretaria da Unidade, se a parte demandada comparecer em cartório;

IV – por Oficial de Justiça quando restarem frustrados ou já forem notórias a impossibilidade ou ineficácia dos meios anteriores e

V – por edital.

Art. 5º. Na fase de execução, apurados os cálculos originários da sentença ou do acordo não cumprido, será feita a citação para pagamento ou indicação de bens à penhora nos termos do artigo 880 da CLT, observando-se a seguinte ordem preferencial:

I – por mandado a ser cumprido por oficial de justiça;

II – por oficial de justiça pela via eletrônica, desde que, previamente, tenha havido a concordância da parte, devidamente formalizada por certidão contida nos autos e

III – pela Secretaria da Unidade quando o ato tiver que ser cumprido por edital.

Art. 6º. É atribuição da Central de Mandados, nas localidades em que existir, a distribuição equânime da carga de trabalho entre os oficiais de justiça a ela vinculados.

Art. 7º. A ordem a ser deprecada a outra unidade judiciária deste Regional deve ser encaminhada por mandado, e restringir-se-á, na execução, a diligências acessórias, tais como a intimação pessoal dos executados ou terceiros interessados, a remoção ou avaliação de bens, não podendo ser deprecada a pesquisa patrimonial de bens ou direitos sujeitos a registro.

Parágrafo único. A restrição contida no *caput* não impede que, após realizada e frustrada pesquisa patrimonial eletrônica na unidade de origem, desde que identificada vinculação jurídico-econômica do devedor com localidade sujeita à jurisdição da vara deprecada, seja requerida pesquisa patrimonial *in loco* em endereço previamente definido pelo juízo deprecante.

Art. 8º. A não localização de bens ou direitos em tentativas anteriores não impede, de modo algum, a reiteração das diligências, inclusive pelas mesmas vias já intentadas, enquanto não verificada a prescrição intercorrente ou outra forma de extinção da execução.

Art. 9º. Em qualquer diligência que realizar deve o Oficial de Justiça consultar a parte acerca do recebimento das comunicações processuais por *e-mail* ou por aplicativo de mensagens, devendo certificar nos autos o aceite manifestado para fins de formalização de consentimento e prosseguimento das demais comunicações pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 10. Decorrido o prazo para pagamento, mediante decisão judicial que ordene a constrição patrimonial em desfavor do executado, será efetivada:

I – a inclusão do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no sistema SERASAJUD, observado o prazo do artigo 883-A da CLT, facultando-se ainda o protesto do título executivo judicial diretamente pela parte interessada, para o que o exequente faz jus à certidão prevista no § 1º do art. 517 do CPC;

II – consulta à FAE e ao JAE, a fim de verificar a existência de saldo sobejante ou reunião de execuções em face do mesmo devedor que possa ensejar a reserva ou a habilitação de valores para fins de satisfação, total ou parcial, da execução e

III – a constrição de ativos financeiros, de bens ou de direitos, por meio dos convênios disponíveis, iniciando-se pelo SISBAJUD.

Art. 11. O juiz responsável pela condução da execução, analisando as particularidades do processo, poderá determinar que a Secretaria da Vara do Trabalho registre a indisponibilidade de imóveis do(s) executado(s) pelo convênio CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), antes da expedição de mandado específico de penhora do patrimônio indisponibilizado, ou de mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens, caso em que deverá ser orientado o procedimento a ser adotado pelo Oficial de Justiça em relação ao(s) bem(ns) previamente indisponibilizado(s).

CAPÍTULO IV

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – SISBAJUD

Art. 12. Recomenda-se que as tentativas de constrição de ativos financeiros via sistema SISBAJUD sejam feitas por períodos de no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos, utilizando-se a opção de repetição programada da ordem ("teimosinha"), sem prejuízo do prosseguimento da execução nesse período, podendo nele serem utilizadas as demais ferramentas eletrônicas ou as diligências *in loco* que visem à restrição patrimonial.

Art. 13. Frustradas as tentativas de reserva e de habilitação de crédito, assim como de bloqueio de ativos financeiros pela via do SISBAJUD, o(a) juiz(íza) determinará a realização de pesquisa pessoal e patrimonial em face do devedor, assim como de constrição e avaliação de eventuais bens e direitos localizados, e ordenará a expedição do competente mandado.

CAPÍTULO V

CUMPRIMENTO DO MANDADO

Art. 14. Ordinariamente, o Oficial de Justiça executará as ordens do juiz a que estiver subordinado, conforme dicção do artigo 154, *caput* e inciso II, do CPC.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede o cumprimento das cartas precatórias ou mandados advindos de juízos diversos, observadas as estipulações deste Provimento, podendo os termos da carta precatória e do mandado ser previamente examinadas pelo magistrado a que está subordinado o Oficial de Justiça.

Art. 15. Nos termos do artigo 167, § 4º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, é vedada a expedição de mandado que contenha ordem que possa ser cumprida por meio eletrônico ou remoto a Oficial de Justiça ou Central de Mandados de local diverso ao do Juízo expedidor da ordem.

Parágrafo único. O mandado que contiver ordem que contrarie a previsão do *caput* deverá ser devolvido, sem cumprimento.

Art. 16. O mandado a ser cumprido na fase de execução será expedido de acordo com o modelo padronizado a ser elaborado pela Corregedoria-Regional, devendo conter, dentre outras pertinentes, as seguintes informações:

I – o nome completo e o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de todas as partes a serem pesquisadas, inclusive do(s) exequente(s);

II – a data de propositura da ação e a data de inclusão de cada executado no polo passivo;

III – o valor da dívida e a data de atualização;

IV – a data e o identificador (ID) da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, se for o caso e

V – o endereço do executado.

§ 1º As informações necessárias ao integral cumprimento da ordem judicial de pesquisa pessoal e/ou patrimonial deverão constar expressamente no texto do mandado, sendo vedada a expedição de mandado de pesquisa com a mera transcrição de despacho ou documento do processo, bem como com a simples remissão a seus respectivos IDs, sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 2º Os mandados emitidos em desacordo com as normas deste normativo ou com a parametrização definida para cada convênio, bem como aqueles que contiverem incorreções e dados incompletos, serão devolvidos às Secretarias das Varas do Trabalho de origem para regularização, independentemente de certidão.

§ 3º Os Diretores de Secretaria, mediante delegação do(a) Juiz(a), podem devolver os mandados aos Oficiais de Justiça quando não cumpridos integralmente, descrevendo expressamente os atos pendentes.

§ 4º Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado deverão ser tratados diretamente com o juiz da execução e certificados pelo Oficial de Justiça, sendo vedada a devolução do mandado para esse fim.

§ 5º Na hipótese do § 3º, o mandado será distribuído ao Oficial de Justiça que deixou de dar cumprimento integral à ordem.

Art. 17. O mandado deve ser integralmente cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual foi distribuído, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das diligências de pesquisa, penhora e avaliação de bens.

Parágrafo único. Caso o cumprimento do mandado dependa de pesquisas aprofundadas ou quando se tratar de reunião de execuções, a dilação de prazo fica a critério do Juízo da execução, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 18. Distribuído o mandado, caberá ao Oficial de Justiça:

I – utilizar as ferramentas de pesquisa mais adequadas ao caso, para localização de bens passíveis de constrição, empregando múltiplos e concomitantes sistemas;

II – pesquisar, no banco de dados do Tribunal, disponível no sistema informatizado, os bens de propriedade do executado localizados em diligências anteriores;

III – analisar as informações obtidas para optar entre os bens encontrados, atendendo às orientações do Juiz da execução, consignadas na parametrização local;

IV – proceder à penhora de bem(ns) identificado(s) na pesquisa patrimonial, inclusive quando estes pertencerem a outra jurisdição, caso em que a realizará por termo, devendo o Auto de Penhora conter descrição detalhada e preferencialmente registros fotográficos do objeto da constrição;

V – efetuar as demais diligências para o aperfeiçoamento da constrição, tais como registros, comunicações e intimações dos interessados presentes no ato e daqueles que a Vara do Trabalho não consiga intimar por outros meios;

VI – proceder às diligências no(s) endereço(s) do(s) executado(s), se relevantes;

VII – informar e orientar o executado a respeito da possibilidade de conciliação, bem como certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião da realização de ato de comunicação que lhe couber;

VIII – certificar as diligências efetuadas, ainda que não logrado êxito no cumprimento da ordem, descrevendo as consultas e pesquisas patrimoniais realizadas nos moldes padronizados pela Corregedoria Regional e

IX – cadastrar no sistema informatizado a penhora efetivada ou o resultado negativo das diligências realizadas (execução frustrada).

§ 1º Os mandados de pesquisa patrimonial serão cumpridos de acordo com a ordem cronológica de recebimento e distribuição, salvo urgências expressamente justificadas e com evidente prejuízo ao jurisdicionado.

§ 2º As consultas efetuadas pelos Oficiais de Justiça devem, obrigatoriamente, ser lançadas em sistema eletrônico para formação de banco de dados das atividades desempenhadas e resultados obtidos.

§ 3º Quando a pesquisa realizada contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou qualquer outra restrição ao livre acesso, os respectivos documentos serão disponibilizados sob sigilo no banco de dados de pesquisas, sendo vedada qualquer outra forma de transmissão da informação por meio físico ou eletrônico.

§ 4º Realizada a penhora em dinheiro ou outro bem, fica vedada a atribuição ao Oficial de Justiça da condição de depositário, mesmo que provisoriamente, para transporte desse bem.

§ 5º Realizada a penhora de imóveis na própria jurisdição, a descrição dos bens deverá observar, de forma rigorosa, quanto ao objeto, o contido na matrícula ou transcrição (no caso de bens ainda não alienados na vigência da Lei nº 6.015/1973), além de acrescer elementos de atualização (eventual construção não averbada, confrontantes atuais e outros dados que possam afetar a avaliação).

§ 6º Caso sejam localizados, durante as pesquisas, imóveis em jurisdição diversa daquela de atuação do Juízo da execução, a penhora deverá ser feita por termo, conforme estabelecido no artigo 838 do Código de Processo Civil, pelo Oficial de Justiça, a quem incumbe solicitar eletronicamente a certidão atualizada diretamente ao registro de imóveis, caso não esteja nos autos, observado o seguinte:

I – após a devolução do mandado e para fins de constatação e avaliação, estando o imóvel na jurisdição do TRT da 4ª Região, deverá a Secretaria expedir mandado específico e enviá-lo diretamente ao Juízo do local do imóvel, prosseguindo os atos expropriatórios no Juízo onde corre a execução e

II – localizando-se o imóvel sob jurisdição de outro Tribunal, a expedição de carta precatória executória para constatação e avaliação dependerá de apreciação do Juízo onde corre a execução.

§ 8º As certidões previstas no inciso VIII do *caput* poderão incluir sugestões às Varas do Trabalho sobre possíveis medidas de efetividade da execução que extrapolem os atos determinados no mandado, levando em conta as normas jurídicas em vigor, a efetividade e a eficiência da jurisdição.

§ 9º Nas penhoras e arrestos de imóveis, as descrições lançadas nos respectivos autos deverão observar os dados impostos pela Lei nº 6.015/1973, no que se refere à descrição e fiel observância do constante na respectiva matrícula no Registro Imobiliário, em especial:

I – se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

II – se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver e

III – como observação sucessiva, eventuais elementos que sirvam para atualização dos dados constantes da matrícula, inclusive eventuais construções não averbadas, ou outros dados que possam influenciar uma avaliação diferenciada.

Art. 19. Os Oficiais de Justiça podem devolver à Vara do Trabalho o mandado sem cumprimento, se constatada a existência de certidão de execução frustrada contra o mesmo devedor, observado o prazo de validade de 12 (doze) meses.

Art. 20. Os Juízes das Varas únicas e os Juízes Diretores dos Foros, onde houver mais de uma Vara do Trabalho, poderão estabelecer a parametrização local dos trabalhos dos Oficiais de Justiça, em documento escrito e divulgado às Secretarias das Varas locais, aos Oficiais de Justiça e, para os fins do art. 31 da CPCR, à Corregedoria-Regional.

§ 1º Por parametrização local entende-se a organização de respostas prévias a dúvidas frequentes sobre o cumprimento dos mandados em face de peculiaridades regionais que

justifiquem a adaptação da norma e cujo objetivo seja simplificar e otimizar o trabalho, detalhando como proceder em determinadas situações durante as diligências.

§ 2º A parametrização não pode contrariar ou inovar a ordem normativa estabelecida pela lei, pela Resolução CNJ nº 600/2024 e por este Provimento.

§ 3º A parametrização local feita por Juiz Diretor de Foro, quando houver mais de uma vara na localidade, deverá ser feita com a participação dos demais magistrados, de modo que a normatização resultante seja uniformemente aplicada em todas as unidades.

CAPÍTULO VI

PESQUISA DE PESSOAS E DE BENS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 21. Para o cumprimento da pesquisa pessoal e patrimonial, os Oficiais de Justiça poderão utilizar os seguintes convênios e ferramentas básicas, preferencialmente nesta ordem:

I – Ferramenta de Apoio à Execução (FAE);

II – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD);

III – Sistema de Gerenciamento de Informações do Departamento Estadual de Trânsito (GID DETRAN/RS);

IV – Sistema Penhora Online integrante do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP/Operador Nacional do Registro de Imóveis – ONR e do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil;

V – Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD); Receita Federal (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ), Declaração de Operações imobiliários (DOI), Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) e

VI – Sistema INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça), organizada pelo Ministério da Justiça.

§ 1º A utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial dar-se-á de maneira concomitante, mediante o emprego simultâneo do maior número de convênios, instrumentos e medidas executivas, de modo a obter a maior eficácia possível à fase de execução.

§ 2º Todos os Oficiais de Justiça do Tribunal devem realizar pesquisa pessoal e patrimonial em relação aos devedores indicados nos mandados correspondentes, sem prejuízo das diligências locais, uma vez que as investigações por meio eletrônico e presencial se complementam.

§ 3º A pesquisa deverá ser realizada, inicialmente, pelos convênios e ferramentas listados no *caput*, ainda que não expressamente indicados no mandado, bem como por outros convênios, ferramentas eletrônicas aplicáveis ao caso concreto ou redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter ou Tik Tok, a critério do Oficial de Justiça.

§ 4º Localizados e penhorados bens com valor suficiente para garantia da execução, fica dispensado o esgotamento dos convênios básicos e demais buscas.

§ 5º A expedição de certidão negativa de penhora por ausência de bens (execução frustrada) tem como requisito mínimo a utilização dos convênios e ferramentas básicas listados no *caput,* e obedecerá a modelo padronizado a ser estabelecido pela Corregedoria-Regional.

§ 6º O uso do Sistema Penhora Online fica restrito aos processos em que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita.

§ 7º As consultas ao sistema GID DETRAN/RS devem ser encaminhadas mediante preenchimento de formulário próprio a ser remetido à Secretaria de Apoio Técnico da Corregedoria Regional, que realizará pesquisa nos sistemas Detran/Renavan e encaminhará as informações solicitadas ao requerente.

§ 8º O acesso ao Sistema INFOSEG a ser concedido aos Oficiais de Justiça contemplará os menus "Indivíduos", "Veículos", "Empresas" e "Armas".

§ 9º Caso realizada tentativa de constrição na conta bancária cadastrada no TST para esse fim, e constatando-se que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente para o atendimento da ordem judicial, realizar-se-á nova tentativa de constrição genérica, sem indicação da conta cadastrada, além da apresentação de Pedido de Providências à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, na forma prevista na Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigos 137 e seguintes, por meio do sistema PJeCor.

§ 11 Cumpridas as etapas anteriores e não havendo certidão de execução frustrada contra o(s) mesmo(s) devedor(es) expedida há menos de 12 (doze) meses e/ou bens suficientes para garantir a execução penhorados em outros processos, caso em que a unidade poderá solicitar diretamente a reserva de crédito ou a reunião das execuções, a Vara do Trabalho expedirá mandado de

pesquisa, penhora e avaliação de bens para cumprimento pelos Oficiais de Justiça, nos termos desta Portaria Conjunta, com autorização para pesquisa de bens do(s) executado(s) por meio de diligências locais e por ferramentas eletrônicas, especialmente os convênios disponibilizados pelo Tribunal.

CAPÍTULO VII

FERRAMENTA DE APOIO À EXECUÇÃO – FAE

Art. 22. Em relação à Ferramenta de Apoio à Execução, os Oficiais de Justiça devem:

I – atualizar os dados, acrescentando e atualizando dados relevantes sobre as pessoas e os bens pesquisados ou constritos;

II – fazer uso como meio de obtenção de informações sobre a situação da(s) parte(s) em relação a execuções em andamento, dívidas trabalhistas incluídas no BNDT, averbações premonitórias e protestos levados a registro;

III – para análise e sugestão ao juiz acerca da conveniência de promover a reunião de execuções ou sobre o uso de saldos sobejantes para quitação de outras execuções em curso e

IV – para análise e sugestão sobre outros aspectos relacionados com a fase de execução e que estejam disponíveis na referida ferramenta ou em outras ferramentas de pesquisa.

CAPÍTULO VIII

SISTEMA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL – RENAJUD

Art. 23. Localizados veículos automotores em nome do(s) executado(s), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios:

I – com até 15 (quinze) anos de fabricação, exceto quando houver indícios de se tratar de veículo de colecionador ou de que o bem possua valor útil para garantia da execução e

II – com até 10 (dez) restrições judiciais.

Parágrafo único. Em todos os casos, será anexada ao sistema informatizado disponibilizado listagem de todos os veículos localizados na pesquisa realizada, bem como o detalhamento das restrições judiciais do(s) veículo(s) restringido(s) por força do mandado e os dados de endereço do proprietário.

CAPÍTULO IX

SISTEMA PENHORA ONLINE

Art. 24. A pesquisa de bens por meio do sistema Penhora Online terá como termo inicial a data de propositura da ação, sendo responsabilidade da Secretaria da Vara do Trabalho fazer constar expressamente a(s) data(s) no mandado.

§ 1º Na certidão de devolução do mandado, o Oficial de Justiça deverá informar o período abrangido pela pesquisa.

§ 2º A fim de viabilizar a pesquisa por meio do sistema Penhora Online, o mandado deverá conter a data e o ID da decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao exequente, se for o caso, ou conter a ordem judicial expressa para que a pesquisa seja feita independentemente do recolhimento de emolumentos, caso em que o Oficial de Justiça informará, no convênio, a data e o ID do mandado.

§ 3º Nos casos em que não houver concessão de gratuidade da justiça, ou em que esta não for informada no mandado, fica dispensado o depósito prévio de emolumentos, salvo determinação expressa no mandado, caso em que o Oficial de Justiça deverá inserir no convênio a data e o ID do mandado.

Art. 25. As certidões digitais das matrículas dos imóveis correspondentes aos números de CPF/CNPJ pesquisados serão anexadas ao PJe por ocasião da devolução do mandado em arquivos individualizados, nomeados e descritos, em padrão que facilite a consulta pelos interessados.

CAPÍTULO X

SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO – INFOJUD

Art. 26. Por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), os Oficiais de Justiça poderão obter as seguintes declarações fiscais:

I – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), cuja pesquisa abrangerá os 5 (cinco) últimos exercícios;

II – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), cuja pesquisa abrangerá os 5 (cinco) últimos exercícios;

III – Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), cuja pesquisa terá por termo inicial janeiro de 1980;

IV – Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB);

V – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), cuja pesquisa abrangerá os 5 (cinco) últimos exercícios e

VI – Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED).

CAPÍTULO XI

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO FRUSTRADA

Art. 27. Realizadas as pesquisas pessoal e patrimonial e não sendo localizados os devedores ou bens, será lavrada e juntada aos autos, pelo Oficial de Justiça ou pelo servidor da vara, a Certidão de Execução Frustrada.

Art. 28. A certidão do Oficial de Justiça, devidamente registrada no sistema informatizado e juntada aos autos do processo, que ateste a realização da pesquisa patrimonial com resultado final negativo (execução frustrada), em estrito cumprimento ao mandado com amplos poderes de investigação, terá validade de 12 (doze) meses.

§ 1º Expedida a certidão de execução frustrada, a Secretaria da Vara do Trabalho poderá incluir os executados no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, caso ainda não tenha sido adotada essa medida na forma do artigo 11.

§ 2º Durante o prazo de validade da certidão de execução frustrada, a Vara do Trabalho não deverá expedir novo mandado, exceto se comprovada a existência de novas circunstâncias de fato ou de direito que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do magistrado.

§ 3º Distribuído novo mandado ao Oficial de Justiça, oriundo da mesma ou de outra unidade judiciária, contra o mesmo devedor, dentro do prazo de validade da certidão de execução frustrada, fica autorizada a devolução sem cumprimento, salvo se expedido em razão de novas circunstâncias de fato ou de direito que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do magistrado.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As Secretarias das Varas do Trabalho deverão evitar a expedição de mandados de intimação, mandados de penhora no rosto dos autos, mandados de penhora de créditos e outros cuja ordem possa ser cumprida ou enviada por meios eletrônicos ou pelos Correios, com o objetivo de permitir que o Oficial de Justiça atue prioritariamente na pesquisa de bens e pessoas, penhora e avaliação de bens.

Art. 30. A Escola Judicial, em atenção às orientações da Corregedoria-Regional, promoverá, periodicamente, treinamentos sobre convênios utilizados na pesquisa sobre bens e pessoas e na avaliação e constrição patrimonial, focados nos Oficiais de Justiça, sendo obrigatória a frequência.

Art. 31. O Juízo Auxiliar de Execução (JAE), por meio da Divisão de Pesquisa Patrimonial, disponibilizará no Portal Vox manuais que disponham sobre técnicas de pesquisa sobre bens e pessoas e execução e avaliação e constrição patrimonial.

Art. 32. A Administração disponibilizará aos Oficiais de Justiça os acessos aos convênios, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos necessários ao cumprimento das novas atribuições disciplinadas neste Provimento.

Art. 33. Enquanto não for implementado o banco de dados disponibilizado aos Tribunais Regionais do Trabalho, as atividades desempenhadas e os resultados obtidos, tais como penhoras e certidões de execução frustrada, serão registradas pelos Oficiais de Justiça na FAE e, facultativamente, em banco de dados local vinculado à sua unidade de lotação (Vara do Trabalho ou Central de Mandados).

Art. 34. O fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça regulamentado por este Provimento será implementado, em cada localidade, pelo respectivo Juiz Diretor do Foro, ouvidos os demais magistrados da localidade, ou Juiz Titular de Vara única, após a conclusão do treinamento a ser disponibilizado pela Escola Judicial aos servidores envolvidos.

Art. 35. Na hipótese de a unidade jurisdicional imputar ao Oficial de Justiça tarefas atinentes à pesquisa sobre bens e pessoas e avaliação e constrição patrimonial, assim como outros atos de inteligência processual, o fluxo de trabalho a ser observado é o que consta neste Provimento.

Art. 36. Consta, no Anexo I deste Provimento, a sistematização dos entendimentos da Corregedoria-Regional sobre temas recorrentes relacionados com o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça, compilados até a data da publicação.

Art. 37. Os casos omissos ainda serão resolvidos pela Corregedoria-Regional, observados os respectivos âmbitos de competência.

Art. 38. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 28 de janeiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ANEXO I

SISTEMATIZAÇÃO DAS PARAMETRIZAÇÕES LOCAIS

A presente sistematização decorre das inúmeras parametrizações locais e consultas enviadas pelas unidades jurisdicionais à Corregedoria por força do art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria.

Considerando a necessidade, utilidade e adequação de orientar, uniformizar e conferir segurança jurídica aos magistrados, servidores e jurisdicionados em face da aplicação da norma em apreço, cumpre consolidar os entendimentos.

ENUNCIADO 1. A dilação do prazo fixado no art. 17 do Provimento da Corregedoria nº 264/2025 é excepcional e condicionada à decisão fundamentada que externe os motivos do elastecimento.

ENUNCIADO 2. A existência de restrições administrativas, de comunicação de venda, de comunicação de roubo/furto e a verificação do estado de "baixado" não impedem a constrição de veículo. Primeiro, porque a penhora não depende da localização do bem. Segundo, porque as restrições são cumulativas, conforme item 5.1 do Manual do RENAJUD.

ENUNCIADO 3. O bem imóvel imune à constrição para os fins da Lei nº 8.009/90 deve ser único e utilizado de modo permanente como moradia familiar. A natureza "residencial" do bem não é suficiente para garantir-lhe a imunidade, de modo que devem ser feitas diligências a fim de apurar sua real condição.

ENUNCIADO 4. O casamento celebrado sob os regimes da comunhão parcial ou da comunhão universal de bens não impedem a realização da constrição patrimonial, uma vez que em ambos regramentos podem existir bens excluídos da comunhão (artigos 1.659 e 1.668 do Código Civil).

ENUNCIADO 5. A existência de prévia(s) penhora(s) em processo(s) diverso(s) contra a mesma devedora, independentemente do foro de tramitação, não legitima que a constrição deixe de ser efetuada, dado o direito de prelação conferido ao credor (artigos 797 e 908 do CPC), o qual é assegurado pela ordem de efetiva realização da penhora.

ENUNCIADO 6. Realizada pesquisa pessoal e patrimonial, básica ou avançada, a certidão respectiva conterá as diligências realizadas e os resultados obtidos, sejam eles positivos ou negativos. As diligências e os resultados, inclusive se negativos, devem ser lançados na FAE ou em outro sistema que venha a substituí-la.

ENUNCIADO 7. A lavratura da penhora no rosto dos autos deverá ser registrada na Ferramenta de Apoio à Execução (FAE) ou em novo sistema a ser disponibilizado pelo TRT4 ou pelo CNJ para esse fim.

ENUNCIADO 8. Na hipótese de bem gravado com alienação fiduciária, a constrição poderá ocorrer sobre os direitos e ações respectivos (OJ 71 da SEEX – TRT4 c/c art. 843 do CPC), considerando o percentual já incorporado ao patrimônio do devedor, relativamente às parcelas quitadas e a expectativa de direito futuro à propriedade, quando da quitação da dívida.

ENUNCIADO 9. O fato da reclamada estar falida ou em recuperação judicial não é obstáculo à realização da pesquisa pessoal e patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho. Se localizado(s) bem(ns) ou colhidas informações úteis ao resultado do processo, deverão ser feitos o registro na FAE e a comunicação ao Juízo Universal.

ENUNCIADO 10. A existência de usufruto vitalício não impede a penhora sobre a nua-propriedade do imóvel, ressalvado o direito real gravado do usufrutuário (OJ 71 da SEEX c/c art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 835, XII, do CPC).

ENUNCIADO 11. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso II, do CPC, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, não deve incidir sobre todos os bens que guarnecem a residência do devedor. É possível que a constrição recaia sobre bens de elevado valor, supérfluos, ou, ainda, aqueles que, embora não sejam de elevado valor isoladamente, existam em multiplicidade, sendo capazes de gerar interesse econômico quando tratados em conjunto.

ENUNCIADO 12. O tipo de restrição a ser registrada no sistema RENAJUD é definido por meio de decisão judicial do magistrado que preside a execução. Ao Oficial de Justiça ou ao servidor da secretaria cabe apenas cumprir a ordem.

ENUNCIADO 13. Quando o executado pesquisado for microempresário individual (MEI), microempresário (ME) ou empresário individual (EI), a pesquisa e a constrição devem considerar a ausência de separação patrimonial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, de modo a incluir o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seu titular.

ENUNCIADO 14. Quando a(s) ordem(ns) tiver(em) que ser cumprida(s) em mais de um endereço, em relação a um ou mais sujeitos do processo, serão expedidos tantos mandados quantos forem os locais a serem diligenciados pelo(s) oficial(is) de justiça.